

Circunscrição :1 - BRASÍLIA

Processo :2015.01.1.071659-3

Vara : 214 - DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de ação de conhecimento em que o autor, Deputado Federal, alega que o segundo réu, também Deputado Federal, teria modificado e publicado um vídeo no qual o autor aparece discursando na CPI que apura a violência contra jovens negros e pobres no Brasil.

Alega que afirmou em seu discurso que havia "um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa".

Assevera que o segundo réu indevidamente editou o vídeo, para fazer constar a declaração de que "uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa".

Acrescenta que o segundo réu publicou o vídeo alterado no seu perfil mantido pelo Facebook, o que vem gerando repercussão negativa, sendo que o vídeo apresentava as cifras de 14.690 curtidas, 12.167 compartilhamentos e 242.969 visualizações até o ajuizamento da ação, além da existência de comentários depreciativos.

Afirma, por fim, que o primeiro réu se negou a retirar o vídeo por ausência de determinação judicial.

Requer antecipação dos efeitos da tutela para que este juízo determine a publicação do vídeo original no perfil do segundo réu, bem como nos perfis das pessoas que efetuaram compartilhamentos, pelo período de 48 horas, com o acréscimo de dizeres na legenda do vídeo.

É o breve relatório. Decido.

É sabido que a concessão da providência pleiteada está condicionada à presença dos requisitos previstos no 'caput' do art. 273 do CPC e em algum dos seus incisos, isto é: prova inequívoca da verossimilhança das alegações acrescida do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, em análise ainda não exaustiva, tenho que as alegações são verossímeis em razão dos elementos probatórios que acompanham a inicial, especialmente os documentos de fls. 19 e 21, os quais aparentemente demonstram a existência de dois vídeos diversos, com as características informadas pelo autor.

O perigo de dano de difícil reparação também está demonstrado, consubstanciando-se no fato de que o vídeo supostamente editado vem ganhando ampla repercussão no meio de comunicação em que publicado, com provável risco de aumento das visualizações e compartilhamentos, o que pode prejudicar a imagem do autor.

O § 2º do art. 273 do CPC exige também que não haja risco de irreversibilidade da medida pleiteada. Verifico que tal requisito também se encontra preenchido, considerando que caso a medida seja revogada, basta que se autorize nova publicação do vídeo impugnado.

Portanto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Oficie-se ao Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, para que publique na "linha do tempo" do perfil do segundo réu, por 48 horas, o vídeo constante no seguinte endereço eletrônico: <https://www.facebook.com/jean.wyllys/videos/888451764536165/?fref=nf>, bem como nos das pessoas que efetuaram o compartilhamento, com o acréscimo da seguinte legenda: "Por força de determinação judicial, o presente vídeo é disponibilizado na página principal do seu perfil, em razão do compartilhamento de vídeo com conteúdo editado, proveniente da página do perfil do Deputado Federal Delegado Eder Mauro".

Citem-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.

Advirta-se a ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.

Intimem-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 25/06/2015 às 14h42.

Processo Incluído em pauta : 25/06/2015

Circunscrição :1 - BRASILIA

Processo :2015.01.1.071659-3

Vara : 214 - DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

DECISÃO

Em complemento à decisão proferida nesta data, defiro o requerimento inserto no item "f" de fl. 13, para que o primeiro réu exclua do perfil do segundo réu o vídeo editado, e ainda o exclua dos demais perfis da internet que o compartilharam, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Intime-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 25/06/2015 às 14h50.

Processo Incluído em pauta : 25/06/2015